



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2011 – ITEM 52

TC-000165/026/09

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000165/126/09 e Expedientes: TC-032108/026/09 e TC-006305/026/10.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Santana do Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela análise preliminar, a 3ª Diretoria de Fiscalização – DF-3.2 elaborou o relatório de fls.20/63, registrando as ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - previsão, na Lei Orçamentária Anual, de abertura de créditos em percentual superior à inflação do período.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – impropriedades na mensuração das Metas Físicas, em prejuízo ao acompanhamento das realizações da Administração.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – índices da área da saúde referentes às taxas de mortalidade infantil, de mortalidade na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

infância e de mães adolescentes maiores do que os da correlata região; IDEB calculado para as séries iniciais da rede municipal de educação abaixo em 0,2% da rede estadual.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios, contrariando o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

MULTAS DE TRÂNSITO – não recolhimento de 5% ao Funset, em desacordo com o que dispõe o artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

ROYALTIES – movimentação da receita em conta vinculada; não realização dos pagamentos com recursos oriundos das transferências recebidas.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 28,48% das receitas provenientes de impostos ao ensino global; aplicação de 26,61% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do Magistério, em contrariedade ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; insuficiente aplicação dos recursos do referido Fundo (92,55%), em desconformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.10 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Bases da Educação¹; divergências entre as informações encaminhadas pelo sistema Audesp e os demonstrativos apresentados pela Prefeitura; dissonância entre o valor do saldo apurado pela fiscalização com o saldo bancário da conta Fundef; não aplicação da totalidade do saldo residual do Fundef.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 19,13% da receita de impostos no segmento; existência de restos a pagar não quitados até 31/01/10²; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – ausência de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incidente em 2009, bem assim de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

ADIANTAMENTOS - gastos excessivos com refeição; notas fiscais com rasuras; ausência de requisição em alguns processos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,95%.

¹ Confecção de uniformes para fanfarras; aquisição de avental para merendeira e inspetor de alunos; aquisição de gêneros alimentícios-R\$ 545.995,16 (total).

² Demonstrativo de fl.34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – inobservância de dispositivos legais na realização de Pregões.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE – ausência de justificativas que demonstrassem a necessidade de contratação direta; objeto contratado não se reveste de singularidade.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento; falta de publicação das justificativas sobre as quebras constatadas.

QUADRO DE PESSOAL - elevado número de cargos em comissão no respectivo quadro; existência de cargos em comissão que não se coadunam com as funções dessa natureza.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não edição de lei acerca da fixação dos subsídios para a atual legislatura, em desconformidade com o disposto no artigo 29, inciso V, da Carta Magna; utilização da Lei Municipal nº 2.250/00, que estabeleceu os critérios de fixação para a legislatura anterior para os pagamentos efetuados no ano em aprego; não constatação de pagamentos indevidos durante o exercício.

TESOURARIA – manutenção de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 44,93% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FISCAIS – resultado nominal desfavorável em relação à pretensão contida no Anexo de Metas da LDO.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do Município, em desacordo com o disposto no artigo 48, caput, da Lei Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento ao disposto no artigo 33, inciso I, das Instruções nº 02/2008; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de anos anteriores.

SISTEMA AUDESP – constatação de divergências em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Regularmente notificado (fl.67), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa de fls.77/118.

No ensejo, trouxe aos autos documentação comprobatória no sentido da regularização de máculas apuradas em diversos tópicos.

Especificamente com relação ao Ensino, contestou a conclusão da DF-3.2, tendo em vista a informação de que os dados constantes do sistema Audesp foram lançados de forma equivocada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e, portanto, não poderiam ser utilizados para a realização dos respectivos cálculos.

Solicitou, assim, fossem considerados aqueles apresentados pela Prefeitura e os extraídos dos demonstrativos da contabilidade, bem como dos Balancetes das Receitas e Despesas.

De outra parte, não refutou as glosas efetuadas pelo órgão de instrução no quadro de fl.30.

Desse modo, indicou que os respectivos percentuais corresponderiam a 25,95% no ensino global; 69,47% na valorização do magistério e utilização de 99,8% dos recursos do Fundeb durante o exercício.

Justificou, de igual modo, as demais falhas apontadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, Assessoria de ATJ destacou o resultado positivo na execução do orçamento, a regularidade no pagamento dos precatórios, bem assim a observância dos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade e na Constituição Federal, concluindo pela aprovação das contas.

O setor abalizado da Corte procedeu à análise das justificativas concernentes ao Ensino e, confrontando os valores das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas constantes na PLANAE (doc.11 do Anexo VI) e no Balancete de Despesas, entendeu corretos os demonstrativos apresentados no Resumo Consolidado (Quadro 7- doc.11 da defesa).

Sendo assim, após efetuar as alterações necessárias, refez os cálculos e indicou a aplicação de 25,73% da receita de impostos no ensino global, de 69,47% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério, bem como a utilização de 99,84% da receita do aludido Fundo no exercício (quadro demonstrativo de fl.122), percentual que desatende ao que dispõe o "caput", do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto ao prisma jurídico, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia de ATJ, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações.

SDG, por sua vez, entendeu que a aplicação de 99,84% dos recursos do Fundeb não decorreu de ato de vontade do responsável e superou os 95%, dando, pois, atendimento à disposição legal incidente sobre a matéria. Entendeu, também, que as demais falhas podem ser alvo de alerta ao Executivo, manifestando-se no sentido da aprovação das contas, sem embargo da proposta da análise de Inexigibilidade de Licitação em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou a análise deste processo o Acessório nº 01, TC-165/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Registro, também, a existência dos TCs-32108/026/09 e 6305/026/10, pelos quais o Secretário Municipal de Administração, Antonio Hisao Kobayashi, encaminha a esta Corte cópias de Boletins de Ocorrência relacionados a furtos de bens patrimoniais pertencentes à Prefeitura, bem como da Sindicância Administrativa nº 003/10, instaurada para apuração de eventual responsabilidade funcional de servidores do Executivo, com conclusão no sentido do arquivamento.

Tal matéria foi objeto de tratamento no item 9.3 do relatório da fiscalização, noticiando sobre a baixa patrimonial e contábil dos bens em questão (fl. 53).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,95% - R\$ 15.592.669,17

Ensino Global: 25,83% **Magistério:** 69,47% **Fundeb:** 99,84%

Despesas com Saúde: 19,13% **Gastos com Pessoal:** 44,93%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como às Despesas com Saúde foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à Despesa Educacional, acolho os cálculos elaborados pela Assessoria abalizada de ATJ, que reputou válidos os valores apresentados pela origem no Balancete das Despesas e, após refazer os cálculos necessários, indicou a efetiva aplicação de 25,73% da receita de impostos no ensino global, de 69,47% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério, bem como a utilização de 99,84% da receita do referido Fundo durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a questão relacionada à destinação dos recursos do Fundeb, acolho o posicionamento de SDG.

A fiscalização indicou a utilização de 100% da receita oriunda do Fundo durante o exercício em apreço. Contudo, após procedente glosa efetivada durante a instrução³, o índice decaiu para 99,84%.

Com efeito, a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão da dedução da fiscalização. Mesmo com isso, o percentual apurado superou os 95% do Fundo recebido, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficientes para dar guarida à aprovação da matéria.

Nesse contexto, a exemplo de decisão recente desta E. Segunda Câmara, em sessão de 31/05/2011, nos autos do TC-533/026/09, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo em conformidade com a legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

³ R\$ 77.662,50 – aquisição de ovos de páscoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária revelou superávit da ordem de R\$ 15.592.669,17, que eliminou o déficit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 12.316.599,88) e acabou por gerar resultado financeiro positivo em 2009 (R\$ 3.276.069,29), denotando a inexistência de dívida líquida de curto prazo e situação de equilíbrio das contas.

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram justificar desacertos relacionados com diversos itens e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (Setor da Saúde - diminuição das taxas de mortalidade infantil- doc.02; readequação do Plano Municipal de Saúde; aplicação dos royalties- doc.10; cobrança do ISS sobre as atividades cartoriais- docs.05.06,07,08; recolhimento de valor devido ao Funset -doc.09; publicação das justificativas da quebra da ordem cronológica - doc.16). Desse modo, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Por outro lado, a despeito das justificativas lançadas em fls.99/100 sobre as irregularidades relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 009/09⁴ (item 4.3 – fls.44/45),

⁴ Destinada à contratação de engenheiro civil, César Ribeiro Rivelli, em 24/09/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entendo de bom alvitre a análise mais aprofundada do assunto em autos próprios, medida que desde já determino à fiscalização.

Por derradeiro, registro que os pagamentos dos subsídios foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação da legislatura anterior, qual seja a Lei Municipal nº 2.250/00, não havendo constatação de pagamentos a maior. Não obstante, tal aspecto reclama alerta à Administração, no sentido da plena obediência ao disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Santana de Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aprimorar a contabilização e a cobrança da Dívida Ativa; dar atendimento ao disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, em relação à aplicação dos valores arrecadados com Multas de Trânsito; aplicar corretamente os recursos advindos dos Royalties; atentar para que as despesas com Adiantamentos sejam devidamente motivadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observem aos preceitos da Lei nº 4.320/64; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer ao que estabelece o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos; adotar providências visando dar a transparência necessária às atribuições dos cargos em comissão, com o detalhamento das funções a serem desempenhadas pelos respectivos ocupantes, observando sempre às disposições constitucionais incidentes; cumprir a estrita ordem cronológica de pagamentos; aplicar os recursos advindos do Fundeb nos moldes dispostos no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte; proceder à correta alimentação do banco de dados do sistema Audesp.

Tendo em vista os apontamentos relativos à Inexigibilidade de Licitação nº 009/09 (item 4.3 – fls.44/45), determino à DF-3.3 a formação de autos próprios para o exame mais aprofundado da matéria.

Caberá, ainda, à fiscalização verificar, nas futuras inspeções "in loco", a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.77/118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-32108/026/09 e 6305/026/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do relatório da fiscalização, restando já adotada a devida baixa patrimonial e contábil dos bens patrimoniais pela Prefeitura.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro